EXMO. SENHOR FABRICIO ANTONIO RONCOLLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
"CÂNDIDO RODRIGUES - SP."

Câmara Municipal de Cândido Rodrigues
RECEBI
Dia 10 / 04 / 2017
Horas: 14:30
J Andrigheto.

Indicação nº 13 /2017

INDICAÇÃO

INDICO, na forma prevista no art. 227 do Regimento Interno, sem deliberação **do plenário**, sejam adotadas providências no sentido de se regulamentar os percentuais dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois, não concedidos em virtude de estarem condicionadas a regulamentação por decreto.

Uma vez reconhecido, ou melhor, uma vez regulamentado seus índices, que seja incorporado aos vencimentos daqueles que fizerem "jus".

Peço que a presente indicação seja inclusa e lida no expediente da ordem do dia da sessão ordinária a ser realizada no dia 12 de março de 2017.

Após leitura em plenário, requeiro seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que apresente resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente Indicação, em virtude do art. 160 e **parágrafo primeiro** do Estatuto dos Servidores Públicos do município de Candido Rodrigues, assim dispor:

> *Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho exponha o funcionário a esforço físico acentuado e desgastante* ***Parágrafo 1 – Será regulamentado por Decreto os percentuais*** *desse adicional.*

Assim, da maneira que está, sem regulamentação dos percentuais, os servidores que desenvolvam atividades penosas ou perigosas não estão sendo beneficiados, pois indefinido o percentual. Vale ainda destacar que, pelo que se te conhecimento, mesmo enquadrados nas hipóteses previstas em lei, não recebem tal benefício.

Da maneira que está, para que seja reconhecido o direito ao recebimento desses adicionais, necessária que haja a iniciativa do executivo, apresentando o instrumento normativo pertinente com o fim de regulamentar os percentuais e garantir o direito àqueles que se enquadram nas atividades acima mencionadas.

Sala das Sessões "José Delaid Fontanelli"
Plenário Vereador "Elio Ferretti"
em 11 de março de 2.017.

-ANTONIO PRIMO GALHARDI -
VEREADOR

RESPOSTA À INDICAÇÃO 023/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO PRIMO GALHARDI.

Em relação à indicação formulada pelo vereador **Antonio Primo Galhardi**, no que se refere à lacuna legislativa quanto aos percentuais dos adicionais de insalubridade ou periculosidade constantes do art. 160, inciso I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

É bem verdade que o Município está respondendo a inúmeras ações judiciais em que os servidores pleiteiam tais adicionais. Em algumas decisões tem-se entendido não constituir direito, em outros, tem sido reconhecido, independentemente de ausência de definição dos índices por lei municipal. (decisões anexas).

Inclusive, existe um mandado de injunção dos Sindicatos dos Médicos do Estado de São Paulo que pleiteia os adicionais (tela de andamento processual anexa), não tendo sido proferida qualquer decisão até o momento.

Assim, dada a essa indefinição quanto à existência ou não do próprio direito, informamos que está sendo estudado pela procuradoria do Município qual providência será adotada, se o próprio Judiciário na maioria dos casos, não está reconhecendo o direito aos adicionais.

Dessa forma, por ora, a presente indicação não será atendida, colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Câmara Municipal de Cândido Rodrigues
RECEBI
Dia 10 / 05 / 17
Horas: 8:45
Maria Luiza Pinto Fornetti
Diretora da Secretaria

Cândido Rodrigues\SP, 08 de maio de 2017.

ANTONIO CLAUDIO FALCHI
Prefeito Municipal

Acompanhamento Processual

MI 3301 - MANDADO DE INJUNÇÃO (Eletrônico)

Número do Protocolo:
Data de Entrada no STF:

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos | **Detalhes** | Petições | Recursos

PROCEDÊNCIA

Orgão de Origem: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Origem: **DISTRITO FEDERAL**
Números de Origem: **3301**
Volume: **1** Apensos: Folhas:**1** Qtd.juntada linha: **0**

Número Único: 9941472-59.2010.1.00.0000
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ramo do Direito
Assunto **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Aposentadoria | Especial**
Folhas **1**
Data de Protocolo **09/09/2010**

PARTES

Categoria	Nome
IMPTE.(S)	SINDICATOS DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	JOSÉ CARLOS CALLEGARI (285692/SP)
ADV.(A/S)	VENICIO DI GREGORIO (114236/SP)
ADV.(A/S)	MARIANA SALINAS SERRANO (324186/SP)
ADV.(A/S)	GABRIEL FRANCO DA ROSA (317117/SP)
IMPDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
IMPDO.(A/S)	MUNÍCIPIO DE ADOLFO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ADOLFO
IMPDO.(A/S)	MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
IMPDO.(A/S)	MUNICÍPIO DE AGUDOS
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AGUDOS
IMPDO.(A/S)	MUNICÍPIO DE ALTAIR
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAIR
IMPDO.(A/S)	MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
IMPDO.(A/S)	MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
PROC.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO

PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE BROTAS
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BROTAS
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE BURI
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURI
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE BURITAMA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITAMA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE BURITIZAL
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAJARNAR
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJARNAR
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAJATI
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJATI
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAJOBI
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJOBI
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAJURU
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJURU
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CANANÉIA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES
(A/S)
ADV.(A/S) JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA
IMPDO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
(A/S)
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
(ES)
IMPDO. MUNICÍPIO DE CARDOSO

Pesquisa de Jurisprudência

Decisões Monocráticas

Esta base contém apenas decisões selecionadas

Acompanhamento Processual | Texto sem Formatação

RE 994359 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 29/09/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016

Partes

RECTE.(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA BAESSO
ADV.(A/S) : KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR 1.007/2001 DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Cândido Rodrigues. Adicional de insalubridade. Lei Complementar nº 1.077/01. Ausência de norma regulamentadora do benefício previsto em lei. Laudo pericial cujo efeito é declaratório. Impossibilidade de
regulamentação do benefício pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão de competência. Precedentes. Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se
pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do direito ao adicional de insalubridade com fundamento na norma infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei Complementar 1.007/2001, do Município de Cândido Rodrigues/SP), o que torna inviável o apelo extremo, a teor da Súmula 280 do STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ora, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Policial civil. Adicional de insalubridade. Prequestionamento. Ausência. Ofensa a direito local. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o

Súmula 0
recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao
plano normativo local ou para o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 824.130-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/4/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição faz-se necessário analisar as normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso (Decreto estadual 10.214/2002 e Lei estadual 1.068/2002), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 780.761-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 3/6/2014).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei
federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais,
portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação
de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

No tocante à admissibilidade do recurso extraordinário interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente deve demonstrar inequivocamente que o Tribunal a quo julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: PRECEDENTES. ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CF: SÚMULA STF 284. 1. Omissis . 2. Omissis. 3. Quanto à interposição do recurso extraordinário fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente sequer menciona como a citada alínea serviria de base para a apresentação do recurso, o que faz incidir na espécie a Súmula STF
284. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.488-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Quanto à alínea c, é de se aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 566.273-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 13/12/2010).

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente

fim do documento

Pesquisa de Jurisprudência

Decisões Monocráticas

RE 988746 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 09/02/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017

Partes

RECTE.(S) : GIOVANA ARIOLI ANDREGHETO
ADV.(A/S) : KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que apontou depender de lei regulamentadora do respectivo ente federado o recebimento de adicional de insalubridade por servidor público. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 7°, XXIII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Conforme entendimento desta Corte, o percebimento por servidor público do adicional de insalubridade está condicionado à edição de norma regulamentadora pelo respectivo ente federado. Nesse mesmo sentido, cito precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal: "EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7°, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2°, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido"(RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7° do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 599.166-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma)" Cito, também, o ARE 976.222/PB, Rel. Min. Dias Toffoli. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

fim do documento